



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PRONUNCIAMENTO nº 09/2021

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre o *Plano Plurianual* deste Município para o quadriênio 2022-2025.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 30/08/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 14 de setembro de 2021. Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade. É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS: Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, que a matéria atende o disposto na Constituição Federal, bem como, se insere na competência do Município, respeitando a observância da iniciativa prevista pela ordem jurídico-constitucional e preserva as regras e princípios constitucionais.

Outrossim, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, e art. 165, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8, inciso I, e art. 60, I, da Lei Orgânica Municipal, vejamos o disposto na Lei Orgânica:

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 60 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

No que toca a iniciativa, tem-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art.60, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No mais, de uma análise geral, verifica-se que o texto atende o disposto no art. 60, § 1º da Lei Orgânica, conforme transcrito:

Art. 60, § 1º A lei que estabelece o plano plurianual, estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal, para as despesas de capital e outras

Lumma Dantas de Santana
Advogada
OAB/SE 10 812
R.H. 05110123



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a apresentar o presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

CONCLUSÃO: De todo o visto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa, razão pela qual, apresento parecer favorável à sua tramitação.

Frei Paulo – Sergipe, 05 de outubro de 2021.

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade

Relator

Pelas conclusões do relator:

Campana Regrada Cruz
gelúlio Enryue F. Filho

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER Nº 09/2021

Aprovado o pronunciamento do Relator, prevalece o mesmo como Parecer, e o encaminhamento para as providências da Mesa Diretora.

Osmar Reges da Cruz

Osmar Reges da Cruz
Presidente

Getúlio Enoque Pereira Filho

Getúlio Enoque Pereira Filho
vice-presidente

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade
Relator

[Signature]
Lumma Dantas de Santana
Advogada
OAB/SE 10 812
RA. 05130123